TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011990-63.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adelino Roberto Fructuoso de Andrade

Requerido: BANCO PAN S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

ADELINO ROBERTO FRUCTUOSO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO PAN S/A, requerendo: a) reconhecimento e validade do contrato acordado quando da pactuação da portabilidade, mantendo-se taxa de juros de 1,64% ao mês e o máximo de 35 parcelas, a contar do inicio da contratação, subtraindo as parcelas pagas e as que serão pagas no decorrer do processo; e b) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Aduziu, em síntese, que em novembro de 2015 recebeu telefonema de representante do banco réu propondo a portabilidade do empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, celebrado em 2013, restando, naquela oportunidade, 35 parcelas de R\$ 527,82 a serem pagas. Foi informado que não haveria modificação no valor a ser descontado e na quantidade de parcelas restantes para quitação do contrato, e ainda, que

devido à portabilidade seria depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 4.599,07 a título de diminuição de juros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante das informações prestadas, por preposta do réu identificada por Lorena, decidiu realizar a portabilidade solicitando que o Banco encaminhasse formalmente, via e-mail, a proposta feita por telefone. Recebeu um termo de solicitação de portabilidade, questionou certos termos e afirmou, em e-mail enviado ao réu, que não desejava um novo empréstimo e não queria alterações na quantidade de parcelas.

Ocorrida a portabilidade foi efetivado crédito em sua conta no valor de R\$ 5.851,94. No mês de abril de 2016 exigiu que ré lhe enviasse informações detalhadas da portabilidade, para instruir declaração de imposto de renda, percebendo, neste momento, que estava devendo um valor maior do que fora acordado e um número maior de parcelas.

Juntou documentos (fls. 18/36).

Em contestação (fls. 42/45) o réu alegou, que: 1) as partes formalizaram 02 (dois) contratos de empréstimos bancários: o primeiro em 13 de outubro de 2015, originado pela portabilidade do autor; o segundo efetivado em 13 de outubro de 2015, originado pelo refinanciamento do contrato anterior; 2) o segundo foi firmado no valor de R\$ 18.410,18, sendo que, deste total, R\$ 12.558,24 foram destinados à quitação do primeiro contrato e o saldo remanescente, no valor de R\$ 5.851,94, foi depositado na conta do autor.

Pugna pela declaração de validade do contrato, inexistência de vício de consentimento, inexistência de falha na prestação de serviço e pela improcedência do feito.

Juntou documentos (fls. 51/79).

Em réplica o autor reputou falsas as assinaturas dos contratos apresentados em contestação (fls. 91/93).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 102/103).

Apresentação dos quesitos do autor às fls. 118/119.

Laudo pericial grafotécnico às fls. 155/197.

Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 207/208 pelo réu e às fls. 209 pelo autor.

Memoriais do réu às fls. 218/219 e do autor às fls. 220/221, insistindo na procedência de seus reclamos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os pedidos procedem.

O laudo pericial grafotécnico analisando as assinaturas apostas no contrato que se pretende anular (fls.131), não deixa margens para dúvidas: consta da conclusão que "as tais firmas não provieram do punho escrevente do Senhor Adelino Roberto Fructuoso de Andrade."

Ainda que tenha sido o autor responsável pelo envio das cópias de documentos pessoais para preposto do réu, objetivando a formalização de portabilidade de empréstimo consignado, a constatação de que as assinaturas acostadas nos contratos não advieram de seu punho, invalida a contratação.

Nesse sentido: Contrato bancário - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais - empréstimo consignado - Perícia grafotécnica - Assinatura falsa - Ausência de manifestação de vontade - Inexistência de contrato entre as partes - Dano moral - Valor da indenização adequadamente fixado - Recurso não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

provido (TJSP; Apelação 1001459-54.2015.8.26.0047; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017).

Depreende-se que o autor efetivamente contratou com a ré a portabilidade, mas os temos contratados diferiram dos que lhe foram propostos.

Veja-se que nos e.mails que recebeu de preposta da ré lhe foi dito que não haveria parcelas a mais e nem aumento delas, mas redução da taxa de juros e por isso receberia um crédito (fls.18 e 20).

Fiando-se nesses termos, teria aceito a nova contratação que, contudo, tinha termos diversos dos propostos.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade dessa contratação, permanecendo a contratação em seus anteriores termos (antes da portabilidade).

Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência do autor. Contrato de crédito consignado feito em outro banco. Portabilidade. Oferta pela ré de redução de juros e de liberação de mais crédito. Celebração da transação. Contudo, questionamento da operação, tendo em vista não demonstração concreta das vantagens prometidas. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que não ficou comprovado o cumprimento do dever de informação, clara e adequada, sobre as novas condições contratuais decorrentes da portabilidade. Transferência de financiamento que revelou desvantagens ao cliente, com aumento de juros e extensão do número de prestações. Abusividade. Violação da boa fé-objetiva. Exegese do art. 51, IV,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de defesa do consumidor. Decreto de nulidade dos novos termos contratuais e de adequação para que sejam mantidos aqueles originalmente ajustados com a instituição anterior. Determinação da restituição à ré da quantia liberada em favor do autor. INDENIZAÇÃO. Situação que não evidenciou extrapolamento do âmbito material. Problemática não violadora de direitos da personalidade. Mero aborrecimento. Dano moral não caracterizado. Dever de indenizar descabido. Reforma da conclusão de primeiro grau. Parcial procedência da demanda. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (TJSP, Ap.1012239-87.2016.8.26.0477, Rel.Sebastião Flávio, d.j.30.08.2017).

Diante desse quadro, de rigor que se anule a contratação, restabelecendo-se os termos da contratação anterior.

Para que isso ocorra, de rigor que o autor devolva ao réu o valor que recebeu em sua conta corrente.

Os danos morais, por sua vez, são presumidos em situações como a retratada nos autos, independendo, a rigor, de comprovação especifica de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima, tratando-se do "damnum in re ipsa".

Ao verificar que o contrato foi formalizado diferentemente dos termos acordados, ou seja, em 72 parcelas ao invés de 35, o autor, inconformado, entrou em contato com a preposta do Banco não tendo resposta ao seu reclamo. Formalizou reclamação junto ao Reclame Aqui, após, ajuizou ação junto ao JEC. Desistiu da ação no JEC, diante da necessidade de perícia grafotécnica, após verificar que havia assinaturas falsas nos contratos apresentados.

Com isso não há dúvidas de que o contrato estabelecido em 72

parcelas foi efetivado sem sua vontade expressa, constituindo-se má prestação do serviço a realização de contrato de empréstimo com a falsidade da assinatura do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta fixar o valor da indenização por danos morais.

A indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC), devendo ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais, se inexiste uma regra geral legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p.82 e 85).

Considerando estes aspectos, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, sendo devida atualização monetária a partir da publicação desta (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ), considerando-se, para tanto, a data da suposta assinatura do contrato em 13.10.2015.

Não se pode olvidar, ainda, que aos contratantes se impõe agir com boa-fé objetiva, cuida-se de um padrão de conduta de modo que se deve agir como ser humano reto, com probidade, honestidade e lealdade. Cuida-se obedecer o que estabelece o art. 422 do Código Civil.

Ao discordar do contrato, recebendo o crédito em 20 de outubro de 2015, deveria o autor prontamente ter contra ele se insurgido e ter tentado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de maneira efetiva, devolver o valor, sabendo-se que se houvesse dificuldade poderia efetuar a consignação em pagamento, o que não ocorreu, devendo este valor ser abatido no valor da indenização pelo dano moral, pois o contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, condenando o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com atualização monetária desde a publicação da sentença e juros de mora em 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da fundamentação, podendo o réu proceder à compensação de seu débito junto ao crédito da autora, descontando a quantia de R\$ 5.851,94, a ser atualizada a partir da data do depósito, na conta do autor, em 10.11.2015.

Anulo o contrato nº 307741631-5, devendo ser restabelecidos os termos da contratação anterior que foi objeto de portabilidade.

Dada a sucumbência, o réu arcará com custas, despesas processuais, honorários periciais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (Valor da indenização menos valor que o autor deve devolver).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini